



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.310 - RJ
(2015/0316781-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RIO ÁGUAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)
S

VANICE LÍRIO DO VALLE
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PRÉVIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que o agravante não demonstrou "*a plausibilidade na interrupção da obra de drenagem, sendo certo que o Município se comprometeu a realizar o replantio de árvores como medida compensatória, assinando um Termo de Compromisso*". Também consignou que não é possível a inversão do ônus da prova, por não haver nos autos "*prova mínima da verossimilhança dos argumentos autorais*".

2. Modificar, nesta via recursal, o referido entendimento, demanda reapreciação do conjunto probatório e fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.310 - RJ
(2015/0316781-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RIO ÁGUAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
**PROCURADORES : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)
VANICE LÍRIO DO VALLE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 562, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE NULIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO REFERIDO ÔNUS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento do agravante. Eis os termos do acórdão (fls. 365/366, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE NULIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS SUBTERRÂNEOS NA REGIÃO DAS PRAÇAS NITERÓI E VARNHAGEN, NO BAIRRO DA TIJUCA. TESE AUTORA DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PRÉVIO (EIA/RIMA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS CAPAZES DE SUSTENTAR O ARGUMENTO. PARTE AUTORA QUE ABRIU MÃO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ELEMENTO ESSENCIAL DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO NA ESPÉCIE DE FEITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A primeira questão a ser dirimida é a nulidade arguida pela ilustre Procuradoria de Justiça em seu parecer recursal, ao alegar que a sentença seria *citra petita*.

2 - Quando os pedidos são sucessivos e interdependentes, a rejeição do primeiro implica o desacolhimento dos subsequentes em razão do caráter acessório. Portanto, não houve julgamento aquém do pedido, mas sim uma impossibilidade de análise dos segundo e terceiro pleitos diante da improcedência do primeiro deles.

3 - Quanto ao mérito, o argumento autoral é forte no sentido de que a Lei nº 6.938/81 estabelece que a atividade potencialmente causadora de degradação ambiental deve ser precedida de Estudo de Impacto Ambiental.

4 - Entretanto, não se pode esquecer que a aplicação do princípio da precaução, que permeia as ações ligadas ao meio ambiente, exige um mínimo indício de prejuízo, dada a diferença entre impacto e dano ambiental.

5 - Desse modo, para a análise da tese de necessidade de elaboração do EIA/RIMA, o autor deveria especificar os potenciais prejuízos que adviriam das obras públicas, entretanto, apresenta argumento genérico e veementemente rechaçado pela parte adversa na contestação e através dos documentos de índices 174/209, deixando o autor, assim, de observar a regra do art. 333, inciso II, do CPC.

6 - Ressalte-se que aquelas obras visam controlar as enchentes na bacia do Canal do Mangue que comprometem, há décadas, a rotina de milhares de moradores da cidade do Rio de Janeiro que passam pela região da Praça da Bandeira e arredores, em razão da falta de um sistema de drenagem eficiente de águas pluviais.

7 - Diante da colidência entre o interesse do Ministério Público, como condutor de interesses difusos, e o dos entes públicos que figuram no polo passivo da ação, cabe ao Judiciário sopesar os interesses coletivos envolvidos para fazer prevalecer aquele que evidenciar maior razoabilidade e premência.

8 - Como o apelante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade na interrupção da obra de drenagem, sendo certo que o Município se comprometeu a realizar o replantio de árvores como medida compensatória, assinando um Termo de Compromisso, a irresignação não merece acolhida.

9- Também deve ser rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova, pois inexistente nos autos prova mínima da verossimilhança dos argumentos autorais.

9 - Sentença mantida. Desprovação do recurso".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante que a análise da pretensão, no caso, não enseja análise de matéria fática, sendo inaplicável a Súmula 7 desta Corte, pois é possível atribuir nova valoração jurídica ao acervo probatório dos autos.

Reitera a alegação de cabimento e necessidade de inversão do ônus da prova, como o caso dos autos, a fim de que seja atribuído aos ora agravados o ônus de comprovar que o empreendimento não resultará em danos ambientais, a ensejar a concessão de licença ambiental.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.310 - RJ
(2015/0316781-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PRÉVIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que o agravante não demonstrou *"a plausibilidade na interrupção da obra de drenagem, sendo certo que o Município se comprometeu a realizar o replantio de árvores como medida compensatória, assinando um Termo de Compromisso"*. Também consignou que não é possível a inversão do ônus da prova, por não haver nos autos *"prova mínima da verossimilhança dos argumentos autorais"*.

2. Modificar, nesta via recursal, o referido entendimento, demanda reapreciação do conjunto probatório e fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Defende o Ministério Público, no caso dos autos, o cabimento e necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que seja atribuído aos ora agravados o ônus de comprovar que o empreendimento não resultará em danos ambientais, a ensejar a concessão de licença ambiental.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo, porquanto, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que é do agravante o ônus da prova de que não cabe a inversão do referido ônus, nem a incidência do princípio da precaução. É o que se depreende do seguinte excerto (fls. 373/374, e-STJ):

"Tratando-se de presunção relativa de dano, caberia ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, apontar essas condições em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao projeto que alcança as duas praças no bairro da Tijuca, mas a prova não veio aos autos.

Vale repetir que a perícia ambiental é elemento essencial de convicção do magistrado, não somente para se determinar a existência ou a potencialidade do dano ambiental, bem como sua extensão, além de auxiliar na fixação de eventual indenização.

Não se pode esquecer que a aplicação do princípio da precaução exige um mínimo indício de prejuízo, dada a diferença entre impacto e dano ambiental. Desse modo, para a análise da tese de necessidade de elaboração do EIA/RIMA, o autor deveria especificar os potenciais prejuízos que adviriam das obras públicas, entretanto, apresenta um argumento genérico e veementemente rechaçado pela parte adversa na contestação e através dos documentos de índices 174/209.

Ressalte-se que aquelas obras visam controlar as enchentes na bacia do Canal do Mangue que comprometem, há décadas, a rotina de milhares de moradores da cidade do Rio de Janeiro que passam pela região da Praça da Bandeira e arredores, em razão da falta de um sistema de drenagem eficiente de águas pluviais.

Diante da colidência entre o interesse expressado pelo Ministério Público, como condutor de interesses difusos, e os entes públicos que figuram no polo passivo da ação, cabe ao Judiciário sopesar os interesses coletivos envolvidos para fazer prevalecer aquele que evidenciar maior razoabilidade e premência.

Como o apelante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade na interrupção da obra de drenagem, sendo certo que o Município se comprometeu a realizar o replantio de árvores como medida compensatória, assinando um Termo de Compromisso, a irresignação não merece acolhida.

Também deve ser rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova, pois inexiste nos autos prova mínima da verossimilhança dos argumentos autorais".

Assim, insuscetível de revisão nesta via recursal o referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

De fato, não cabe, nesta via recursal, a análise da presença dos requisitos a ensejar a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a alegada negativa de vigência ao artigo 2º da Lei Federal n. 6.528/1978, a corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, observou o aumento do consumo em razão das obras de reparos em instalações hidráulicas pela agravante e concluiu que houve excesso na cobrança da tarifa. Afastar esse entendimento, para acolher a tese da Sabesp no sentido de que a tarifa corresponde o que foi efetivamente consumido demandaria o reexame de matéria fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

2. conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, elidir as conclusões do aresto impugnado, julgando estarem presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que constitui providência vedada nesta instância, à inteligência do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 276.040/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.3.2013, DJe 18.3.2013.)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. OFENSA À RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial por alegada contrariedade a artigo de Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

2. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista óbice da Súmula 7 deste Corte.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.259.114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.10.2011, DJe 14.10.2011.)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na referida sumula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0316781-6

AgRg no
AREsp 828.310 / RJ

Números Origem: 00963101220138190001 01882826320138190001 201524563568

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RIO ÁGUAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)
VANICE LÍRIO DO VALLE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RIO ÁGUAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)
VANICE LÍRIO DO VALLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.